



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Mandado de Segurança 8182-57.2010.6.13.0000.

Município de Belo Horizonte.

Impetrante: José Vasconcellos Moreira, Vice-presidente do Diretório Regional do Partido da República (PR); Olavo Bilac Pinto Neto, Tesoureiro do Diretório Regional do PR; Rityer Costa Madeira, Delegado Regional do PR

Impetrado: Clésio Soares de Andrade, Presidente do Diretório Regional do PR

Litisconsorte: Partido da República (PR)

Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto

Vistos os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por José Vasconcellos Moreira, Vice-presidente do Diretório Regional do Partido da República (PR), Olavo Bilac Pinto Neto, Tesoureiro do Diretório Regional do PR, e Rityer Costa Madeira, Delegado Regional do PR, fls. 02/09, em face de Clésio Soares de Andrade, Presidente do Diretório Regional do PR, tendo por objeto alegado descumprimento de deliberação da Comissão Executiva Nacional do Partido da República.

Aduzem os impetrantes que o Presidente do Diretório Regional do PR teria se apropriado do horário eleitoral gratuito destinado aos candidatos proporcionais da agremiação em voga para realizar promoção indevida das candidaturas de Dilma Rouseff e Hélio Costa, sendo que o último é candidato de coligação adversária ao PR.

Afirmam que a prática seria ilegal e prejudicial aos candidatos a Deputado Estadual do PR e ao próprio partido, razão pela qual invocam a imediata intervenção do Poder Judiciário.

Sustentam, ainda, que a propaganda impugnada viola o artigo 54 da Lei n. 9.504/97 por beneficiar candidato majoritário de coligação contrária a que integra o PR, bem como por privar os candidatos proporcionais do tempo destinado aos mesmos para veicularem a sua propaganda eleitoral.

Esclarecem que, diante desses fatos, a Comissão Executiva Nacional do PR determinou a nomeação do Sr. Rityer Costa Madeira como Delegado Regional do Partido da República no Estado de Minas Gerais para fins de representação partidária e eleitoral junto a esta Justiça Especializada, inclusive com poderes específicos para promover a entrega de fitas e cds junto às emissoras de rádio e TV para veiculação da propaganda eleitoral gratuita a que tem direito essa agremiação. Alegam, contudo, que o impetrado estaria desobedecendo a resolução do partido.

(Assinatura)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Isso posto, requerem a concessão da medida liminar para “reconhecer a validade da deliberação da Comissão Executiva Nacional do PR e, por extensão, a condição de Delegado do impetrante Rityer Costa Madeira, com poderes exclusivos “para promover a entrega de fitas e cds junto às emissoras de rádio e TV para veiculação da propaganda eleitoral gratuita a que tem direito essa o PR no Estado de Minas Gerais”.

Pleiteiam, ao fim, a procedência do mandado de segurança.

É, em síntese, o relatório.

Examinados. DECIDO.

A Constituição da República de 1.988 estabelece no inciso LXIX do art. 5º ser cabível mandado de segurança, “para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Nesse sentido, a Lei n. 12016/2009 determina que:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. (g.n.)

Ademais, o C. Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do REspe n. 31.913, acórdão publicado em 12.11.2008, fixou a possibilidade de a Justiça Eleitoral examinar ilegalidades e nulidades na hipótese de conflito de interesses, com reflexos no pleito, entre os diretórios regional e municipal de partido político. Por conseguinte, e diante do caráter nacional das agremiações, esse entendimento deve ser elástico para a possibilidade de conhecimento de embates entre diretórios nacionais e regionais.

Resta claro, portanto, que o presente instrumento é cabível no caso em tela.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Em sede de liminar, o exame é realizado tendo em vista a aparência do bom direito e o risco de prejuízo na demora da entrega da tutela jurisdicional, requisitos que, *prima facie*, vislumbro presentes.

O caso analisado versa sobre descumprimento de deliberação da Comissão Executiva Nacional do Partido da República por parte do Presidente do Diretório Regional do PR, ora impetrado.

O disposto no artigo 17, inciso I, da Constituição da República de 1988 estabelece que todo Partido Político tem caráter nacional.

Além disso, o artigo 11, parágrafo único, da Lei dos Partidos Políticos dispõe que:

Art. 11. (...)

Parágrafo único. Os Delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais... (gn)

E o caráter nacional das agremiações também é exaltado na prescrição do artigo 7º, § 2º, da Lei n. 9.504/97, que assim determina:

Art. 7º. (...)

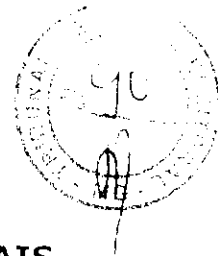
§ 2º. Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes. (gn)

Extrai-se, dessas regras, que os órgãos de direção partidária nacional se sobrepõem aos regionais e municipais das agremiações, tendo em vista que os partidos possuem âmbito nacional.

Ao analisar os autos, verifica-se que a Comissão Executiva Nacional do Partido da República nomeou o "Sr. Rityer Costa Madeira como Delegado Regional do Partido da República no Estado de Minas Gerais para fins de representação partidária e eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, inclusive com poderes específicos para promover a entrega de fitas e cd's junto às emissoras de rádio e TV para veiculação da propaganda eleitoral gratuita a que tem direito o PR no Estado de Minas Gerais nas eleições de 2010", conforme documentos de fls. 83/84.

Aduz-se, assim, de acordo com a legislação retro transcrita, e mediante uma análise perfunctória dos autos, que a determinação desse órgão da agremiação em voga deve prevalecer sobre os diretórios regionais e municipais.

Sob outro enfoque, vale ressaltar a regra do artigo 53-A, *caput*, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos. (Artigo acrescentado pelo art. 4º da Lei nº 12.034/2009) (gn)

Infere-se, então, a existência do *fumus boni iuris* dos fatos apresentados na peça exordial.

No que tange ao *periculum in mora*, cabe frisar que a escassez do tempo destinado a propaganda eleitoral no rádio e na televisão, bem como a proximidade do pleito em voga, ressaltam a necessidade da tutela emergencial.

Em face do exposto, presentes os elementos dos quais ressaem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **defiro a liminar** pleiteada para reconhecer a validade da deliberação da Comissão Executiva Nacional do PR e, por extensão, a condição de Delegado do impetrante Rityer Costa Madeira, com poderes exclusivos para promover a entrega de fitas e cd's junto às emissoras de rádio e TV para veiculação da propaganda eleitoral gratuita a que tem direito essa o PR no Estado de Minas Gerais.

Comuniquem-se, imediatamente, as emissoras pertinentes.


Notifique-se a autoridade impetrada, para os termos do inciso I, do art. 7º, da Lei nº 12.016, de 2009.

Em seguida, ouça-se o Procurador Regional Eleitoral.

Após, conclusos.

P. R. I.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2010.


Juíza Mariza de Melo Porto
Relatora